



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720113/2013-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LILIANA MARTINS ACCORSI DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 75 a 80, lavrado em face à contribuinte acima identificada, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios 2008 a 2010, no valor principal de R\$ 82.060,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da desconsideração da Área de Preservação Permanente e do Valor da Terra Nua declarados.

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 25/10/2013, fls. 83, e apresentou impugnação em 25/11/2013, fls. 86 a 90.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou-a improcedente, no acórdão de fls. 97 a 107.

Cientificado da decisão em 13/11/2015, o contribuinte manejou recurso voluntário em 2/12/2015, fls. 113 a 118, em que requer seu provimento com o cancelamento do lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.069 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720113/2013-37

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, eis que dele tomo conhecimento.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano, a bem do art. 1º da Lei nº 9.393/96.

No exercício 2008, o fato gerador desta espécie tributária ocorreu em 1/1/2008.

A aferição da decadência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação - hipótese do ITR - é, em geral, feita através da regra específica do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, com termo *a quo* contado da data do fato gerador.

No caso analisado, o contribuinte apresentou DITR/2008, fls. 13 a 16, em que apurou imposto devido de R\$ 10,00. Portanto, **caso tenha ocorrido o recolhimento antecipado dessa quantia**, o ITR apurado e devido estaria homologado e o Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 25/10/2013, **decaído em relação a este exercício**, por haver ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador ocorrido em 1/1/2008.

Entretanto, caso o contribuinte não tenha efetuado o recolhimento antecipado do ITR apurado, não há pagamento a ser homologado e a aferição da decadência se faz pela regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, com termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, ou seja, 1/1/2014, não havendo decadência nesta hipótese.

Neste sentido, o Recurso Especial nº 973.733/SC, decidido na sistemática de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.069 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720113/2013-37

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

...

Por este motivo, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem ateste a existência de recolhimento antecipado do ITR apurado e devido na DITR/2008.

Caso confirmado o recolhimento antecipado, juntem-se aos autos as telas comprobatórias dos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil.

Caso não confirmado o recolhimento antecipado, intime-se o contribuinte para apresentar a prova do recolhimento.

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem